



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2006:

Determina a elaboração do Plano Nacional de Acção para a Inclusão 2006-2008 e define as suas estruturas de elaboração e acompanhamento ..... 2915

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 397/2006:

Cria a zona de caça municipal Monte Novo do Sul, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Cachopos (processo n.º 4188-DGRF) ..... 2916

#### Portaria n.º 398/2006:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 49/2003, de 16 de Janeiro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Comba, município de Vila Nova de Foz Côa (processo n.º 3250-DGRF) ..... 2917

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Portaria n.º 399/2006:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros ..... 2918

#### Portaria n.º 400/2006:

Aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (comércio de carnes) ..... 2919

#### Portaria n.º 401/2006:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — sul) ..... 2920

**Portaria n.º 402/2006:**

Approva o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — distritos de Braga, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo)..... 2921

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

**Portaria n.º 403/2006:**

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto e aprova o respectivo plano de estudos ..... 2922

### Região Autónoma da Madeira

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2006/M:**

Resolve denunciar e lamentar, perante os órgãos de soberania, a reiterada discriminação negativa a que as Regiões Autónomas têm sido objecto quanto à não cobertura dos canais generalistas privados SIC e TVI e canal público (a 2) da RTP e resolve submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a renovação ou não das licenças dos canais SIC

e TVI, recomendando que a ERC adopte idêntica decisão no que respeita ao canal 2 da RTP no sentido de assegurar a efectiva cobertura à Região Autónoma da Madeira ..... 2924

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2006/M:**

Recomenda ao Governo da República para que o Estado garanta, nas Regiões Autónomas, todos os meios necessários para o combate ao narcotráfico nas ilhas do Atlântico ..... 2925

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2006/M:**

Recomenda ao Governo Regional que, no âmbito dos poderes constitucionais e estatutários, publique uma portaria com novas regras para a aplicação do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, designadamente concedendo prazos mais dilatados (31 de Dezembro de 2007) para a sua execução, a fim de que os pensionistas de baixos rendimentos possam aceder à maior participação possível no preço dos medicamentos ..... 2926

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2006/M:**

Resolve solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal ..... 2926

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2006

A promoção da inclusão social inscreve-se hoje no programa estratégico da União Europeia e de cada um dos Estados membros.

O Conselho Europeu de Lisboa, realizado em Março de 2000, desempenhou um papel de importância decisiva ao definir para a Europa um novo objectivo estratégico enunciado na fórmula do «triângulo de Lisboa» de crescimento económico, mais e melhor emprego e maior coesão social. O principal vector político deste novo objectivo estratégico assenta no método aberto de coordenação, que conjuga objectivos comuns, planos nacionais de acção e um programa comunitário com vista a promover a cooperação neste domínio.

No âmbito dos objectivos comuns, o Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI) representa uma estratégia global para a inclusão social, identificando os principais eixos de intervenção e as medidas e políticas ou instrumentos em curso e a implementar. Neste contexto, em Portugal, o PNAI constitui um instrumento de coordenação estratégica e operacional das políticas de inclusão social e assenta na capacidade colectiva da sociedade portuguesa, criando uma oportunidade para o desenvolvimento de um referencial comum.

Por outro lado, o entendimento de que a pobreza e a exclusão social assumem formas complexas e multidimensionais com impactes diversos ao nível do território obriga a que o PNAI, para uma pluridisciplinaridade de acções, em vários domínios e a diferentes níveis, recorra a um amplo leque de medidas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano Nacional de Acção para a Inclusão 2006-2008 (PNAI) até Setembro de 2006, mandatando para o efeito a comissão de acompanhamento do PNAI, adiante designada por comissão.

2 — Manter em funcionamento a comissão de acompanhamento do PNAI e determinar como seus objectivos o acompanhamento da execução do PNAI e o desenvolvimento de todas as diligências e procedimentos necessários ao acompanhamento do processo europeu de inclusão social, de acordo com as orientações emanadas das instâncias europeias, nomeadamente no que se refere à preparação, elaboração e monitorização do PNAI.

3 — Cometer à comissão, para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior:

- a) A definição das orientações, da metodologia e dos instrumentos de suporte à concepção, elaboração, acompanhamento e avaliação do PNAI;
- b) A decisão sobre os indicadores de acompanhamento e implementação e de avaliação do PNAI;
- c) A promoção da participação e da intervenção dos organismos públicos e das organizações representativas da sociedade civil, a nível central, local e das Regiões Autónomas;
- d) O acompanhamento da elaboração dos relatórios e outros documentos necessários ao pleno desenvolvimento do PNAI, em função das recomendações europeias, das orientações definidas e dos contributos recebidos;
- e) A apreciação do PNAI antecedendo a sua submissão ao Conselho de Ministros.

4 — Determinar que, para a concretização das suas atribuições, a Comissão realize uma reunião trimestral, sem prejuízo de outras reuniões de carácter extraordinário sempre que se afigure conveniente.

5 — Determinar que a comissão coopere e promova a interacção com outras estruturas que acompanhem instrumentos nacionais de planeamento estratégico, tendo em vista a avaliação integrada dos indicadores, resultados e informações disponibilizados por cada uma das estruturas respectivas.

6 — Determinar que a comissão é composta por:

- a) O coordenador do PNAI, que preside;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- f) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e da inovação;
- h) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas das obras públicas, transportes e comunicações;
- i) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social;
- j) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
- l) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;
- m) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior;
- n) Um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- o) Um representante do membro do Governo responsável pela área da imigração;
- p) Um representante do membro do Governo responsável pela área da igualdade;
- q) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- r) Um representante do Governo Regional da Madeira.

7 — Determinar a participação na comissão, com estatuto de observador, de um representante do Fórum não Governamental para a Inclusão Social, adiante designado por Fórum, com as seguintes competências:

- a) Veicular informação entre o Fórum e a comissão;
- b) Solicitar e receber contributos das ONG.

8 — Permitir que, sempre que se verifiquem novas necessidades de participação, o coordenador da comissão solicite a colaboração de outras entidades, em articulação com o representante ministerial da área envolvida.

9 — Determinar que todos os membros da comissão sejam indicados pelos ministérios e Governos Regionais

no prazo de 15 dias após a publicação da presente resolução, devendo o representante designado responder pela globalidade das áreas de intervenção do respectivo ministério.

10 — Determinar que todos os representantes que compõem a comissão sejam co-responsáveis pelas diversas fases do processo e pela prossecução dos objectivos referidos no n.º 2, através da participação assídua nas reuniões da comissão e da prestação atempada da informação sectorial indispensável ao acompanhamento da implementação do PNAI e à sua reformulação, designadamente no que se refere à introdução de novas medidas.

11 — Determinar que, para a concretização do estipulado no número anterior, os membros designados que compõem a comissão sejam responsáveis, com carácter sistemático, pela produção de documentos e pela participação nas acções decididas no âmbito daquela, nomeadamente pela elaboração de diagnósticos, apresentação de propostas, de medidas de política e respectiva orçamentação e produção de indicadores de acompanhamento e de resultados, definidos no âmbito do sistema de informação do PNAI.

12 — Manter em funcionamento o grupo de trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, cuja missão é dinamizar os processos de elaboração, implementação e avaliação do PNAI, competindo a este grupo de trabalho:

- a) Apresentar ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social uma proposta das prioridades portuguesas e orientações estratégicas para o PNAI, no âmbito deste Ministério;
- b) Elaborar uma proposta de estrutura e de conteúdo do PNAI;
- c) Acompanhar os processos de preparação e de elaboração do PNAI, bem como dos seus relatórios de implementação;
- d) Definir formas de divulgação do PNAI e da estratégia europeia de promoção da inclusão social;
- e) Definir formas de reforço da participação de todos os intervenientes, designadamente das organizações representativas da sociedade civil e dos cidadãos em geral;
- f) Propor à discussão e decisão pela comissão as matérias que, na concretização das competências atrás indicadas, se afigurem relevantes para o bom andamento dos trabalhos.

13 — Determinar que este grupo de trabalho seja composto por:

- a) Um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
- b) Um representante do Secretário de Estado da Segurança Social;
- c) Um representante do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional;
- d) Um representante da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Estudos e Planeamento;
- f) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- g) Um representante do Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade, I. P.;
- h) Um representante da Direcção-Geral de Segurança Social;

- i) Um representante do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Inserção das Pessoas com Deficiência;
- j) Um representante da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego;
- l) Um representante do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- m) Um representante da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
- n) Um representante do Alto Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas;
- o) Um membro da representação portuguesa no Comité do Emprego;
- p) Um membro da representação portuguesa no Comité de Protecção Social.

14 — Determinar a articulação, periódica e sempre que justificada, do grupo de trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social com representantes dos Governos Regionais nas áreas da inclusão social e do emprego.

15 — Determinar que a equipa técnica de apoio à coordenação do PNAI é composta por dois elementos da Direcção-Geral de Estudos e Planeamento e por três elementos do Instituto da Segurança Social, I. P., a designar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

16 — Determinar que o apoio logístico à comissão é assegurado pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

17 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2003, de 11 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Portaria n.º 397/2006**

**de 26 de Abril**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal Monte Novo do Sul (processo n.º 4188-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Cachopos, com o número de pessoa colectiva 503865710, com sede na Herdade de Cachopos, apartado 71, 7580 Alcácer do Sal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com a área de 2737 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

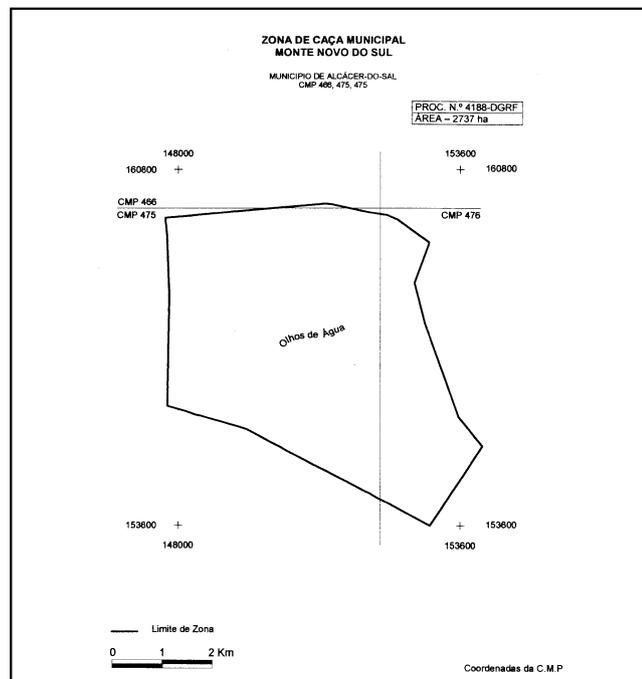
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40% ao demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Novembro de 2005.



### Portaria n.º 398/2006

de 26 de Abril

Pela Portaria n.º 49/2003, de 16 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Santa Comba a zona de caça associativa de Santa Comba (processo n.º 3250-DGRF), situada no município de Vila Nova de Foz Côa.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 1359,37 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º, na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

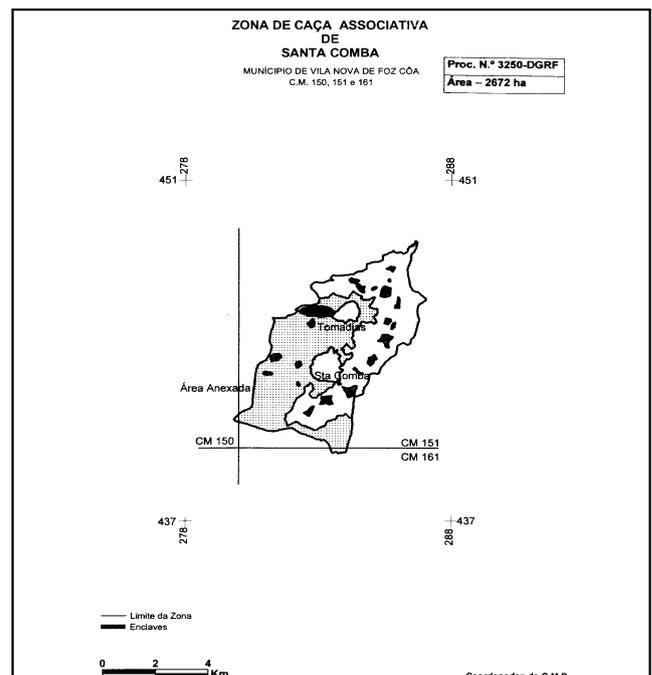
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 49/2003, de 16 de Janeiro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Comba, município de Vila Nova de Foz Côa, com a área de 1359,37 ha, ficando a mesma com a área total de 2672 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Março de 2006.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 399/2006

de 26 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã se dediquem ao comércio retalhista e grossista e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à actividade de comércio retalhista na área da sua aplicação e aos trabalhadores ao seu serviço com categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais dado existirem outras convenções aplicáveis na mesma área e às mesmas actividades com tabelas salariais diferenciadas quer quanto aos valores das retribuições quer quanto às profissões e categorias profissionais.

No entanto, foi possível apurar, a partir dos quadros de pessoal de 2002, que o total dos trabalhadores abrangidos por todas as convenções são cerca de 65 682, dos quais 53 996 (82,2%) a tempo completo. Por outro lado, de acordo com as declarações dos outorgantes das diversas convenções, estas aplicar-se-ão a cerca de 50 000 trabalhadores, existindo, assim, um número significativo de trabalhadores aos quais as convenções não se aplicam.

Assinala-se que foi actualizado o subsídio de alimentação com acréscimo de 10%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Atendendo ao valor das actualizações e porque a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, ao abrigo do artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior àquelas.

Tendo em consideração a aplicação na área e no âmbito da presente convenção de outras convenções colectivas de trabalho celebradas entre a UACS — União de Associações de Comércio e Serviços e diversas associações sindicais, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portu-

guesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangem as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2005, são estendidas nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- c) A extensão prevista na alínea a) não se aplica às empresas filiadas nas associações de empregadores inscritas na UACS — União de Associações de Comércio e Serviços.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de Abril de 2006.

### Portaria n.º 400/2006

de 26 de Abril

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Comercial de Aveiro e outras (comércio de carnes) e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 24, de 8 de Abril e de 29 de Junho de 2005, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 168, dos quais 117 (69,64%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 69 (41,07%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,5%. Considerando a dimensão das

empresas do sector, constatou-se que são as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As alterações subscritas pelo SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços actualizam outras prestações pecuniárias como o subsídio de chefia — mensal —, primeiro-oficial e prestações em espécie, ambas com acréscimos de 3,7%, e ainda o abono por falhas com acréscimo de 3,4%. Embora não se disponha de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações, à semelhança de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, ao abrigo do artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior àquelas.

A convenção celebrada pelo SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços abrange tanto o comércio grossista como o comércio retalhista de carnes, enquanto a celebrada pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal abrange apenas o comércio retalhista de carnes.

Por outro lado, a Associação Comercial de Espinho representa apenas entidades empregadoras que se dedicam ao comércio retalhista.

No entanto, a presente extensão aplica as alterações das convenções tanto a esta actividade como ao comércio grossista de carnes, de acordo com o âmbito sectorial das convenções e com os poderes de representação das associações de empregadores outorgantes.

Tem-se, ainda, em consideração que no concelho de Santa Maria da Feira a actividade de comércio de carnes é representada não só pela Associação Comercial de Espinho como também pela Associação Empresarial de Santa Maria da Feira, que outorga outra convenção para a mesma actividade. No referido concelho, a extensão só se aplica aos empregadores filiados na Associação Comercial de Espinho; entretanto, nesse concelho, os empregadores sem filiação associativa são abrangidos pela extensão do contrato colectivo celebrado pela Associação Empresarial de Santa Maria da Feira.

As extensões anteriores destas convenções não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Com efeito, considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações das convenções não abrangem as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

Considerando que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das alterações das convenções tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

### 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Comercial de Aveiro e outras (comércio de carnes) e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 24, de 8 de Abril e de 29 de Junho de 2005, respectivamente, são estendidas, nos concelhos do distrito de Aveiro abrangidos pelas mesmas:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes, à excepção dos existentes no concelho de Santa Maria da Feira, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 4 de Abril de 2006.

## Portaria n.º 401/2006

de 26 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre, se dediquem à mesma actividade.

As alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção são cerca de 49, dos quais 12 (24,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 10,2 % auferem retribuições até 2,6 % inferiores às fixadas pela convenção, e para 8,16 % aquela diferença situa-se entre 2,6 % e 4,6 %. Considerando a dimensão das empresas do sector em causa, constatou-se que são as empresas do escalão entre 21 e 50 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

As retribuições fixadas para os níveis VI a X da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal

garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Por outro lado, a convenção actualiza outras prestações pecuniárias, concretamente o subsídio de refeição, o abono para falhas e as diuturnidades, com um acréscimo que varia entre 2,5 % e 5,3 %, não se dispondo de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2005, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre:

- a) Às relações de trabalho entre empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As retribuições dos níveis VI a X da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

#### 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 6 de Abril de 2006.

### Portaria n.º 402/2006

de 26 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — distritos de Braga, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que, nos distritos de Braga, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, se dediquem à mesma actividade.

O CCT actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 3288, dos quais 446 (13,56 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial para 2005. Considerando a dimensão das empresas do sector em causa, verifica-se que são as empresas dos escalões até 10 e de 51 a 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

As retribuições de várias categorias de trabalhadores fixadas pela tabela salarial a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2005 são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As alterações da convenção actualizam outras prestações pecuniárias, concretamente o prémio de venda e o subsídio de refeição, com um acréscimo, respectivamente, de 15 % e 6 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

O distrito de Leiria (excepto os concelhos de Alcobça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e o concelho de Ourém (do distrito de Santarém), bem como os concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (do distrito de Setúbal), encontram-se igualmente abrangidos pelos CCT com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrados, respectivamente, pela ACIP — Associação do Comércio e

da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve, e respectivas extensões, razão pela qual a presente extensão exclui do seu âmbito, como habitualmente, as relações de trabalho entre empresas filiadas naquelas associações de empregadores e trabalhadores ao seu serviço.

Por outro lado, estas alterações aplicam-se também nos distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo, os quais se encontram já abrangidos pelo CCT com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões. Por esta razão, a presente extensão, naqueles distritos, apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na associação patronal outorgante da convenção e trabalhadores ao seu serviço.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores, e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — distritos de Braga, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2005, são estendidas:

- a) Nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas;
- b) Nos distritos de Braga, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indús-

tria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

3 — As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor, fixada pela tabela salarial da convenção a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2005, apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 6 de Abril de 2006.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Portaria n.º 403/2006**

**de 26 de Abril**

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, constituída, no âmbito do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro, pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Criação**

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

2.º

**Regulamento**

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

**Duração**

O curso tem a duração de dois anos lectivos.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

5.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso inicia o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, um ano curricular em cada ano lectivo.

7.º

**Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2005-2006 é fixado em 30.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 31 de Março de 2006.

## ANEXO

**Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia**

## QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Desenvolvimento Profissional I	Anual .....	10	80	20	30		
Metodologias da Investigação em Enfermagem.	Anual .....		36				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia I.	Semestral .....	73	40				
Anatomia e Fisiologia do Sistema Reprodutor.	Semestral .....	25	15				
Bioética e Direito da Família .....	Semestral .....	15	25				
Psicopatologia na Gravidez, Parto e Puerpério.	Semestral .....	20	25				
Educação para o Parto e para a Parentalidade.	Semestral .....	15	45	25			
Enfermagem em Saúde da Mulher e Ginecológica.	Semestral .....	20	25				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia II.	Semestral .....	50	60		30		
Enfermagem em Neonatologia .....	Semestral .....	30	25				
Formação e Gestão para a Prática Especializada.	Semestral .....	28	44				
Ensino Clínico de Enfermagem na Vigilância de Gravidez.	Semestral .....					350	

## QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Desenvolvimento Profissional II	Anual .....		10	100	30	70	
Investigação em Saúde Materna e Obstetrícia.	Anual .....						
Ensino Clínico de Enfermagem em Saúde da Mulher e Ginecológica.	Anual .....					105	
Ensino Clínico de Enfermagem Materno-Fetal.	Anual .....					175	
Ensino Clínico de Enfermagem em Puerpério.	Anual .....					105	
Ensino Clínico de Enfermagem em Sala de Partos.	Anual .....					525	
Ensino Clínico de Enfermagem em Neonatologia.	Anual .....					140	

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2006/M

**Cobertura da Região Autónoma da Madeira pelos canais generalistas e de âmbito nacional (SIC, TVI e 2 da RTP) cumprindo os princípios da legalidade e igualdade.**

A Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, dispunha de forma clara que os canais de televisão de âmbito nacional «abrançam obrigatoriamente as Regiões Autónomas» (n.º 1 do artigo 10.º), reparando o que era uma absurda iniquidade e vexatória demonstração de separatismo normativo constante da anterior Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro [na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º].

E o artigo 19.º daquele mesmo diploma, avisadamente, no n.º 3 do artigo 15.º, prescrevia que «a atribuição de novas licenças ou autorizações, bem como a modificação do quadro legislativo existente, não constituem fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de exercício da actividade em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem conferem direito a qualquer indemnização».

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, em desenvolvimento da Lei da Televisão (Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho), ou da sua «regulamentação» (conforme consta da epígrafe do artigo 19.º e no preâmbulo deste diploma), no n.º 4 do artigo 7.º estatui que «os operadores de televisão conjuntamente com o operador de rede de telecomunicações de suporte devem garantir que as suas emissões cubram, no prazo de três anos contados da data da atribuição da licença, 75% do território nacional, devendo ser assegurada no prazo de cinco anos a cobertura de, pelo menos, 95%».

Ainda o artigo 16.º deste decreto-lei de desenvolvimento da Lei da Televisão à data (Lei n.º 31-A/98) prudente e esclarecedoramente dispunha que «os operadores de televisão devem garantir o cumprimento das fases de cobertura previstas no n.º 4 do artigo 7.º, podendo para o efeito recorrer a redes próprias, de terceiros ou ambas».

Decorre deste último diploma — o que, aliás, sempre se terá de entender, dado o carácter «regulamentador» do decreto-lei — que as fases de cobertura faseadas terão obrigatoriamente de incluir também o território de ambos os arquipélagos e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pois a Lei da Televisão (em desenvolvimento) se sobreporá e imporá os limites que o decreto-lei regulamentador terá sempre de acatar em matéria tão relevante.

Finalmente, a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, em vigor à data presente, revogou a Lei da Televisão (Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho), mas claramente prescreve no seu n.º 3 do artigo 8.º («Áreas de cobertura»):

«São considerados de âmbito nacional os serviços de programas televisivos que visem abranger, ainda que de forma faseada, a generalidade do território nacional incluindo as Regiões Autónomas».

Ora, se considerarmos a situação real e factual existente nas duas Regiões Autónomas quanto à cobertura do seu território pelos canais televisivos generalistas de

âmbito nacional ou cobertura geral, constata-se que qualquer deles não cumpriu nem cumpre minimamente com o disposto na lei.

Na verdade, só através da televisão por cabo, mas com o inerente sobrecusto para os seus utilizadores — e mesmo que de uma forma temporalmente mais atenuada após a intervenção do Governo da República e do Governo Regional da Madeira, na sequência do protocolo outorgado entre a empresa de televisão por cabo operando nas duas Regiões Autónomas e os dois operadores de televisão SIC e TVI —, podem os Madeirenses e os Açorianos ter acesso aos referidos canais televisivos.

Os cidadãos das duas Regiões Autónomas são — e sempre terão de ser — considerados terceiros no eventual negócio ou relações contratuais porventura legítimas e mesmo convenientes entre as empresas SIC, TVI e canal 2 da RTP. Porém, não é de modo algum aceitável, nem justo, que paguem à empresa titular da Cabo TV da Madeira pela disponibilidade dos três canais generalistas de cobertura nacional, embora não se oponha a que tal negócio entre aquelas licitamente se concretize com vista a proporcionar a cobertura nas respectivas regiões em situação de igualdade com os demais cidadãos portugueses no continente.

Tal não sucedendo, como na realidade não sucede, decorre que ambas as empresas titulares dos canais televisivos SIC e TVI são claramente incumpridoras das suas obrigações emergentes da lei e das respectivas autorizações e licenciamento que obtiveram e, como tal, devem ser objectivamente consideradas e tratadas.

E o mesmo se diga do canal 2 da RTP.

Este indesejável panorama é claramente violador de princípios e direitos fundamentais dos cidadãos constitucionalmente definidos, particularmente o direito à igualdade, e constitui uma grosseira, descarada e reiterada discriminação dos cidadãos das duas Regiões Autónomas. Esta injustiça e discriminação — diga-se — não tem merecido infelizmente, ao longo dos anos, dos órgãos de soberania e entidades competentes nesta matéria a devida atenção e a decisão firme que as circunstâncias imporiam, e continuam a impor, designadamente a Assembleia da República, o Governo da República e a Alta Autoridade para a Comunicação Social, hoje a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Mais, este comportamento legítimo no seu desenvolvimento características e vicissitudes — que se surpreendem no percurso temporal das normas jurídicas que respeitaram à televisão — que se admita mesmo, objectivamente, ter existido indiferença, cumplicidade e estranha omissão de quem tinha por direito e por lei o dever institucional estrito de intervir a preceito na defesa dos legítimos direitos fundamentais dos cidadãos das Regiões Autónomas e não o fez.

É ainda do conhecimento público que qualquer das actuais concessionárias dos canais televisivos SIC e TVI formalizou os pedidos de renovação das licenças pelo período de 15 anos, processos que estão à data em apreciação por parte da ERC e por esta serão analisados e decididos. É aqui, nos termos da lei, especificamente convocada a ERC, a qual, porque única legalmente competente e independente (do Estado, do poder económico, dos entes legiferantes, etc.), deve decidir com justiça. É tão-só o que dela espera o órgão primeiro do poder autónómico e politicamente representante de todos os cidadãos madeirenses.

Nesta conformidade, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea d)

do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, aprova a seguinte resolução:

1 — Denunciar e lamentar, perante os órgãos de soberania, a reiterada e grave discriminação negativa a que as Regiões Autónomas têm sido objecto desde há vários anos quanto à não cobertura dos canais de televisão generalistas privados SIC e TVI e canal público (a 2) da RTP, os quais, sendo de âmbito e cobertura nacionais, deveriam, desde o início das autorizadas emissões, ou na fase e no período temporal previsto na lei de cobertura faseada, abranger os dois arquipélagos e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Submeter à ERC, organismo independente que tem a competência exclusiva para analisar e decidir esta matéria, concretamente da renovação ou não das licenças dos operadores dos canais de televisão SIC e TVI, que, considerando a situação de incumprimento por parte destas empresas quanto ao tempo e modo de cobertura da Região Autónoma da Madeira, com grosseira e reiterada violação do princípio da igualdade e da coesão nacional, nos termos da lei, e porque se impõe assegurar entre outros os princípios da legalidade e igualdade, faça depender a concessão das requeridas renovações de licenças à efectiva cobertura de todo o território da Região Autónoma da Madeira, num prazo julgado razoável, mas sempre mediante a apresentação de sólida garantia a prestar pelas concessionárias requerentes.

3 — Que a ERC adopte idêntica decisão julgada ajustada no que respeita ao canal 2 da RTP no sentido de assegurar, nas mesmas condições do demais território nacional, a efectiva cobertura à Região Autónoma da Madeira.

4 — Dar conhecimento da presente resolução às seguintes entidades:

Presidente da República;  
 Presidente da Assembleia da República;  
 Primeiro-Ministro;  
 Entidade Reguladora para a Comunicação Social;  
 Administração da RTP, SIC e TVI.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2006/M**

#### **Combate ao narcotráfico nas ilhas do Atlântico**

A droga que atravessa o Atlântico, oriunda de Marrocos e dos países produtores e distribuidores das Américas do Sul e Central, tem como destino privilegiado os países do Norte da Europa, para além da Espanha, França e Itália.

As regiões insulares atlânticas portuguesas e as suas zonas litorais constam de um mapa dos oceanos marí-

timos da cocaína à Europa de Schengen. O transbordo dos carregamentos é feito, de acordo com os relatórios do Observatório Geoestratégico das Drogas, a sul da Península Ibérica, nas zonas marítimas próximas, em particular, da Região Autónoma da Madeira, propiciando parte do grande movimento do narcotráfico.

Segundo diversos estudos especializados, o posicionamento geográfico das ilhas atlânticas portuguesas é utilizado como plataforma giratória do narcotráfico entre a América do Sul e a Europa. Constituem, pois, zonas preferencialmente usadas como «porta de entrada» do grande volume de droga para o continente europeu.

Apesar do recente grande aumento da apreensão de droga, nomeadamente de cocaína, fruto do grande esforço dos agentes da autoridade e da cooperação internacional, este problema continua a merecer a maior atenção.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira propõe que se tomem medidas enérgicas e específicas no combate ao narcotráfico para as ilhas do Atlântico, dando, desta forma, corporização mais directa a competências e a deveres da República relativamente à dotação de meios mais adequados para o combate ao narcotráfico nestas Regiões Autónomas. Neste quadro, visando defender a legalidade democrática, esta Assembleia Legislativa delibera recomendar ao Governo da República para que o Estado garanta, nas Regiões Autónomas, todos os meios de resposta necessários à resolução deste problema, nomeadamente através das seguintes linhas de acção:

- 1) Estabelecimento de um protocolo/acordo de cooperação entre os países e regiões do Atlântico no sentido do reforço da fiscalização, controlo e repressão do narcotráfico;
- 2) Criação de uma estratégia de cooperação entre as polícias nacionais especializadas no combate a este tipo de crime, que envolva as polícias do espaço Schengen e a DEA norte-americana, para a maior cobertura da vigilância das rotas marítimas e escalas em aeroportos insulares;
- 3) Comparticipação, designadamente da União Europeia, com fundos financeiros para a preparação de:
  - a) Unidades especializadas em tráfico de alto mar;
  - b) Preparação de técnicos do tesouro e finanças em operações de branqueamento de capitais por forma a controlar as massas fiduciárias em circulação, com particular atenção aos *off shores*;
  - c) Instalação de grupos especializados de combate ao narcotráfico junto às marinas da Região e aeroportos da Região Autónoma da Madeira e, eventualmente, nas marinas e aeroportos da Região Autónoma dos Açores, caso os órgãos de governo próprio assim o deliberem;
  - d) Dotação de sistemas de vigilância de costa com equipamento de radar, vídeo e sonar;
  - e) Dotação destas unidades especiais de embarcações de fiscalização na área das

200 milhas e ainda empenhar a Marinha neste serviço com lanchas de combate rápidas para apoio a acções de repressão do narcotráfico.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2006/M**

#### **Comparticipação nos medicamentos de pensionistas**

O Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, procedeu a uma redução da participação pública no preço dos medicamentos, quer no regime geral quer nos regimes especiais por patologias e grupos especiais de utentes.

Esta alteração implica reduzir em 5% a participação no escalão máximo, afectando, claramente, os cidadãos, particularmente os idosos com baixas pensões.

O Governo da República justifica esta medida de excepção tendo em vista «reduzir o défice das contas públicas, de forma a contê-lo dentro dos limites do Pacto de Estabilidade e Crescimento», e com o objectivo de «intervir ao nível das despesas do Estado com medicamentos de forma a introduzir alguma racionalização».

Por outro lado, a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, do Governo da República, dando execução ao Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, veio regulamentar os termos em que os pensionistas podem beneficiar do regime especial de participação de medicamentos previsto no referido decreto-lei.

Para auferirem deste regime, os pensionistas devem, até 31 de Março de 2006, apresentar um conjunto de documentos a comprovar a sua condição social. Os novos requisitos pretendidos envolvem uma burocracia extremamente penosa, que não se compadece com a celeridade pretendida. Para além de se exigir o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão a declarar, cujo rendimento líquido apurado para efeitos do IRS não pode ser superior a 14 vezes o salário mínimo nacional, exige-se a sua apresentação no centro de saúde até ao final de Março de cada ano. O que se constata é que as novas regras não foram suficientemente divulgadas aos actuais beneficiários nem aos pensionistas que pela primeira vez podem aceder a este regime especial.

A Assembleia Legislativa da Madeira já protestou, através de um voto aprovado por maioria, contra o excesso de burocracia introduzido pelas novas regras.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo das disposições regimentais, recomenda ao Governo Regional que, no âmbito dos poderes constitucionais e estatutários, publique uma portaria com novas regras para a aplicação do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, designadamente concedendo prazos mais dilatados (31 de Dezembro de

2007) para a sua execução, a fim de que os pensionistas de baixos rendimentos possam aceder à maior comparticipação possível no preço dos medicamentos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2006/M**

#### **Pedido de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal.**

No dia 25 de Junho de 2005, a assembleia geral da Federação de Andebol de Portugal, reunida em sessão extraordinária, aprovou as alterações aos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos.

Tais alterações restringiram a participação desportiva das equipas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, relegando-as para a fase intermédia no campeonato nacional de juniores masculinos e para fase final nos campeonatos nacionais de seniores masculinos e femininos.

Alterando o quadro competitivo que desde sempre vigorou até ao momento.

A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública fundada em 1 de Maio de 1939, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, e é a mais alta entidade do andebol a nível nacional.

O estatuto de utilidade pública desportiva atribui a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de natureza pública, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, conjugado com o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Têm natureza pública os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados, conforme o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

São tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade real entre os Portugueses, conforme o artigo 9.º, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa.

Igualmente, todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

Neste sentido, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, conforme o artigo 13.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

E ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão do território de origem ou situação económica, conforme o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias que são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, conforme o artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, no respeito pelo princípio constitucional de que todos têm direito à cultura física e ao desporto, conforme o artigo 79.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Tendo em vista o seu desenvolvimento, a Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, definiu as bases gerais do sistema desportivo e estruturou as condições e oportunidades para o exercício da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

Desde logo, estatui a garantia da igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização das práticas desportivas diferenciadas, conforme o artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Enunciando no seu artigo 2.º, n.º 3, que o direito ao desporto é exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e da Lei de Bases.

O sistema desportivo deve orientar-se, entre outros, pelos princípios da universalidade, da não discriminação, da solidariedade e da continuidade territorial, conforme o artigo 3.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da universalidade consiste na possibilidade de acesso de todas as pessoas ao desporto, conforme o artigo 4.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da não discriminação consiste na não diferenciação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Por fim, o princípio da continuidade territorial, consagrado no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento e pela insularidade e visa garantir a plena participação desportiva das populações das Regiões Autónomas, vin-

culando, designadamente, o Estado ao cumprimento das respectivas obrigações constitucionais, conforme a Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, na redacção actual.

No âmbito da sua actividade desportiva, os direitos referidos anteriormente, em particular o de poder participar nos campeonatos nacionais de forma permanente e regular e o de não ser discriminado em razão do território de origem ou da situação económica, constituem direitos fundamentais e essenciais dos clubes de andebol da Região Autónoma da Madeira.

Que se traduzem em nítidas manifestações dos direitos ao desporto, à qualidade de vida e à protecção da saúde, que assistem a todos os cidadãos e que têm protecção constitucional, conforme os artigos 79.º, n.º 1, 66.º e 64.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

Que, em face dos factos enunciados, o exercício efectivo de tais direitos fundamentais por parte dos clubes de andebol da Região Autónoma da Madeira só pode ser assegurado através da emissão da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade por parte do Tribunal Constitucional.

Para o efeito, anexa-se o parecer do reputado constitucionalista Prof. Doutor Jorge Bacelar de Gouveia, que conclui pela inconstitucionalidade dos referidos regulamentos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos das alíneas a) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

Aprovar a presente resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos regulamentos de provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal, por violação dos artigos 9.º, alínea d), 13.º, n.ºs 1 e 2, 18.º, 64.º, n.º 2, alínea b), 66.º e 79.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa e 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	161,50
2.ª série .....	161,50
3.ª série .....	161,50
1.ª e 2.ª séries .....	302,50
1.ª e 3.ª séries .....	302,50
2.ª e 3.ª séries .....	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427
Compilação dos Sumários .....	54,50
Acórdãos STA .....	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	16,50
E-mail 250 .....	49
E-mail 500 .....	79,50
E-mail 1000 .....	148
E-mail+50 .....	27,50
E-mail+250 .....	97
E-mail+500 .....	153,50
E-mail+1000 .....	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos .....	53
250 acessos .....	106
Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série .....		127
2.ª série .....		127
3.ª série .....		127
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	101,50	127
250 acessos .....	228	285,50
Ilimitado individual <sup>4</sup> ....	423	529

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,44



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa